



## ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Fone/Fax (83) 34551025

### Poder Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 , de 2018

**Dispõe sobre conceder desconto do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos – ITBI, e dá outras providências.**

**AUTOR: VEREADOR FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira – PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova:

Art. 1 - Será concedido um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido a título de impostos sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - incidente sobre as transmissões de imóveis, urbanos e rurais, cujo valor da base de cálculo tributável, determinado nos termos da legislação municipal aplicável, seja de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Este valor será reajustado anualmente, no mês de janeiro, por meio de Decreto Executivo, tendo por base a inflação do ano anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Sala das sessões, em                      de                      de 2018.

*Felix Alan Ferreira Sérgio*  
FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO  
VEREADOR

RECEBI EM 29/11/18  
Edno Júnior



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

### **Poder Legislativo**

#### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado pelo PODER LEGISLATIVO que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica. Vejamos.

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 117): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.413, de 11 de setembro de 2008, do Município de Guarulhos. Isenção parcial de imposto predial e territorial Urbano dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres e comboios, Esfera de competência do chefe do executivo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente. A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido os preceitos



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

### **Poder Legislativo**

inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição da República. A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concorrente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I): A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas. (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

### **Poder Legislativo**

matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF - RE: 628074 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira - PB**

**Casa: "Manoel Ferreira Lima"**

**Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000**

**CNPJ: 10.513.130/0001-81**

**Fone/Fax (83) 34551025**

### **Poder Legislativo**

Julgamento: 25/02/2011, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG  
11/03/2011 PUBLIC 14/03/2011).<sup>1</sup>

Com a aprovação desta Lei, estamos a viabilizar o sonho de muitos santanenses, que é o sonho da aquisição de um imóvel. Pois além do ITBI existem outros Tributos. Com isso se torna demasiadamente oneroso para os mais humildes a aquisição de um imóvel.

Outrossim, os mais humildes poderão ao realizar o sonho da compra de seu imóvel, urbano ou rural, aqueceram os investimentos na economia municipal. Pois muitos santanenses poderão financiar imóveis junto às empresas bancárias com este incentivo e trazer investimentos para o Município.

Ademais, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei por este Soberano e Excelso Plenário aduz, por parte, de a classe política flexibilizar a incidência de alguns tributos. Desse modo, é um dos tributos mais oneram o contribuinte é o ITBI. Com isso, a classe politica reduz a carga tributária que afeta o munícipe propiciando mais dignidade para a população.

Sala das sessões, em          de          de 2018.

  
**FÉLIX ALAN FERREIRA SÉRGIO**  
VEREADOR

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000126144&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 27 Nov. 2018